

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CERTIDÃO — DIREITO DE DEFESA

— Não existe obstáculo legal ao fornecimento de certidão de peças do processo administrativo ao indiciado, na fase de instrução, ainda que antes da sua defesa. Isso não implica violação à regra do art. 222 do Estatuto.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Eduardo Paulo Vieira Pontes e outros *versus* União Federal
Remessa *ex-officio* n.º 90 594 — Relator: Sr. Ministro
JOSÉ CÂNDIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Tur-

ma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença de primeira instância, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1 de junho de 1982 (data do julgamento). — *Evandro Gueiros Leite*, Presidente. *José Cândido*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro José Cândido*: O MM. Juiz Federal da 8.^a Vara da Seção Judiciária de São Paulo, Dr. Homar Cais, assim expôs a controvérsia:

“Eduardo Paulo Vieira Pontes, Francisco Alves dos Santos Neto e João Masashosi Morishita, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do presidente da comissão de inquérito administrativo constituída pela Portaria nº 43, de 24 de janeiro de 1980, do Secretário da Receita Federal Adjunto, alegando, em síntese, que, indiciados em inquérito administrativo presidido pelo impetrado solicitaram certidões por xerox de várias peças processuais e, não havendo o pedido sido despachado decorridos seis dias, promoveram protestos através do 4º Cartório de Títulos e Documentos, vindo os requerimentos formulados a serem apreciados pelo mesmo, que deles não conheceu sob o fundamento de que ‘o Estatuto disso não cogita, mas, em efetividade do princípio constitucional do contraditório, determina vista dos autos na repartição pelo período de defesa, nos dias úteis e horário preestabelecido o que foi realmente assegurado em atendimento à norma pertinente...’.

Sustentam os impetrados que tal ato viola o direito de ampla defesa que o art. 217, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, assegura aos acusados, sendo certo que o indeferimento dos pedidos de certidões formulados para se defenderem atenta contra tal princípio e viola o disposto no art. 153, § 35, da Constituição Federal, deixando a Comissão de Inquérito de cumprir seus deveres.

Alegam, ainda, que o prazo para defesa é de 20 dias, de acordo com o disposto no art. 222, do Estatuto dos Funcionários

Públicos e demorando o impetrado 14 dias para despachar os requerimentos afronta o direito de ampla defesa, constituindo-se em inegável cerceamento, pelo que pedem a concessão da ordem determinando-se o fornecimento das certidões requeridas, contando-se o prazo de defesa a partir da entrega das mesmas.

O pedido veio instruído com os documentos de fl. 7 *usque* 16, sendo processado com liminar para que fossem fornecidas aos impetrantes as certidões na forma como pedidas (fl. 19).

Requisitadas informações, prestou-as o impetrado às fls. 22-4, sustentando a legalidade do ato à vista do disposto no art. 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que faculta ao indiciado vista do processo na repartição para apresentação de defesa, inexistindo norma expressa determinando o fornecimento de certidões, posto que do contrário inócuo seria o mandamento mencionado, pois o interessado poderia ‘solicitar cópias de todas as folhas dos autos, passando assim a dispor de uma verdadeira *via* do processo’, sendo inaplicável à espécie o dispositivo constitucional invocado na inicial.

Após tecer outras considerações e esclarecendo seguirem juntas as razões aditadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por força do Decreto-lei nº 147/67, pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 26-7, juntando o documento de fls. 28, sustentando, como preliminar, haver perdido o mandado de segurança seu objeto com a concessão e conseqüente atendimento da liminar, exaurindo-se a sua finalidade no tocante às certidões e, quanto à contagem do prazo para defesa, prejudicada está a impetração por força de concessão de medida liminar pelo Juiz da 1.^a Vara Federal no processo nº 2 232 588, aduzindo, no mérito, que foi assegurada ampla defesa aos impetrantes, devendo a ordem ser denegada.”

Sentenciando, concedeu a segurança para determinar o fornecimento das certidões requeridas e declarou extinto o processo, sem

julgamento do mérito, no tocante à suspensão do prazo para oferecimento de defesa no processo administrativo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao argumento de que o reexame da controvérsia, em razão do duplo grau de jurisdição, carece de finalidade prática, pois a certidão pretendida já foi entregue e utilizada para os fins desejados, opinou que se decida como de justiça e de direito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator):
A r. sentença está assim fundamentada, *verbis*:

“Se é verdade que os impetrantes tiveram o direito à vista dos autos de inquérito administrativo a que respondem, na forma do disposto no art. 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, não menos verdade é que tal diploma não veda — e nem o poderia — que, concomitantemente, lhes fossem fornecidas as pleiteadas certidões, observando-se a norma insculpida no art. 153, § 35, da Constituição Federal, carecendo a negativa do impetrado de qualquer juridicidade.

Neste passo, portanto, é de ser concedida a segurança, porque às certidões fazem jus os impetrantes.

Outra, contudo, é a situação da impetração no tocante ao pedido que fazem os impetrantes de suspensão do prazo para oferecimento de defesa, a ser contado a partir da entrega das certidões.

A pretensão, ao que se vê do parecer do Ministério Público Federal respaldado no documento de fls. 28, foi também manifestada ao Juízo da 1.ª Vara Federal — até de forma mais ampla, pelo que se infere — nos autos do processo nº 2 232 588, deferindo-se aos impetrantes a medida liminar nos termos seguintes:

‘Reconsidero o r. despacho de fl. 2 para conceder a liminar, para que *si et in*

quantum e até decisão em primeira instância da presente segurança, fique suspenso o prazo para apresentação da defesa dos impetrantes no processo administrativo, dada a relevância da matéria argüida, inclusive em relação aos litisconsortes de fl. 24.’

Tal despacho foi proferido no mesmo dia em que o foi o de fl. 19, ou seja, 9.5.80, ignorando-se como os impetrantes puderam distribuir mandados de segurança buscando alcançar o mesmo objetivo.

De qualquer sorte, a distribuição daquele feito precedeu a deste e o pedido de suspensão do prazo para oferecimento de defesa formulado, repita-se, de forma mais ampla do que aqui, foi acolhido liminarmente e ‘até decisão daquela segurança em primeira instância’, o que torna prejudicada a pretensão inicial quanto a este ponto.

Em face do exposto, concedo a segurança para efeito de determinar sejam fornecidas aos impetrantes as certidões requeridas, mantendo a liminar concedida e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, no tocante à suspensão do prazo para oferecimento de defesa no processo administrativo.

Custa *ex lege*.”

As partes aceitaram as conclusões da r. decisão.

Por isso, confirmo-a, por seus fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 90 594 — SP (2 235 099). Rel.: Ministro José Cândido. Remte.: Juízo Federal da 8.ª Vara. Ptes.: Eduardo Paulo Vieira Pontes e outros e União Federal. Advs.: Dr. Carlos Augusto Tibiriçá Ramos e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença de primeira instância. 2.ª Turma, 1.6.82.

Os Srs. Ministros Jesus Costa Lima e Evandro Gueiros Leite votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.